

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.858-A, DE 2019

Cria a Zona Franca da Indústria Calçadista, nas condições que estabelece.

Autor: Deputado MAURÍCIO DZIEDRICKI

Relator: Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.858/19, de autoria do nobre Deputado Maurício Dziedricki, cria a Zona Franca da Indústria Calçadista, abrangendo os Municípios gaúchos de Araricá, Campo Bom, Capela de Santana, Dois Irmãos, Estância Velha, Igrejinha, Iveti, Nova Hartz, Novo Hamburgo, Parobé, Portão, São Leopoldo, Sapiranga Taquara e Três Coroas. O art. 4º da proposição determina que se aplica a esta Zona Franca o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus, observadas as seguintes restrições: **(i)** as empresas comprovem o processo produtivo básico que caracterize a efetiva industrialização do calçado, não permitida a simples montagem do calçado anteriormente produzido em outra região ou em outro país, bem assim seus fornecedores de matérias-primas e outras empresas em que se realize o processo produtivo básico do calçado; **(ii)** é vedada a entrada de calçados pré-montados no enclave; e **(iii)** as empresas beneficiárias cumpram os seguintes requisitos de contrapartida: I – aumento do incremento de oferta de emprego na região da Zona Franca da Indústria Calçadista; II – concessão de benefícios sociais aos trabalhadores; III – reinvestimento de lucros no município da Zona Franca da Indústria Calçadista em que esteja instalada a empresa; e IV – investimento pela empresa na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento

científico e tecnológico. Por seu turno, o art. 8º mantém as isenções e benefícios do enclave até o final do ano de 2076.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor esclarece que sua proposta busca dotar o segmento da indústria calçadista de um conjunto de incentivos tributários e administrativos destinados a compensar os fatores desfavoráveis com que hoje se defronta. Assinala que, quanto o desenho da Zona Franca da Indústria Calçadista seja baseado no modelo da Zona Franca de Manaus, leva em consideração as particularidades do Rio Grande do Sul e restringe a aplicação dos incentivos à cadeia produtiva do setor calçadista. Em sua opinião, a criação desse enclave favorecerá a consolidação de um polo industrial especializado cujos reflexos econômicos e sociais se espalharão por toda a Região Sul.

O Projeto de Lei nº 1.858/19 foi distribuído em 15/04/19, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro desses Colegiados em 17/04/19, foi designado Relator, em 25/04/19, o eminentíssimo Deputado Capitão Alberto Neto. Seu parecer, que concluía pela rejeição do projeto em tela, foi aprovado por unanimidade pela Comissão, em sua reunião de 05/06/19.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 06/06/19, recebemos, em 11/06/19, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 19/06/19.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Enclaves dotados de um regime tributário específico são largamente utilizados em todo o mundo como instrumento de estímulo à atividade econômica em regiões menos desenvolvidas. A ideia subjacente a sua implantação é a de que uma legislação fiscal mais favorável ao investimento pode encorajar a instalação de empreendimentos em locais que, de outra forma, permaneceriam pouco atraentes para novos negócios.

Não é de surpreender que o Brasil tenha recorrido à criação desses enclaves, na busca pela redução de nossas seculares desigualdades regionais. O primeiro e mais bem-sucedido deles é a Zona Franca de Manaus – ZFM, em que isenções e suspensões de impostos sustentam a competitividade doméstica de seu Polo Industrial. A partir do final da década de 80, duas novas modalidades de enclaves de livre comércio somaram-se à ZFM: as Zonas de Processamento de Exportação – ZPE e as Áreas de Livre Comércio – ALC. As primeiras destinam-se a incentivar a atividade exportadora, ao passo que as segundas priorizam o incentivo ao comércio local e à produção industrial com matérias-primas regionais. Em ambas, os correspondentes benefícios tributários não se estendem à comercialização no mercado interno dos bens lá produzidos.

O projeto de lei sob exame cria uma nova modalidade de enclave. Nos termos do texto em análise, a Zona Franca da Indústria Calçadista difere da ZFM, das ZPE e das ALC em dois aspectos relevantes: ela seria instalada em uma região desenvolvida do País – mais especificamente, no Rio Grande do Sul – e seu regime tributário especial, baseado no da Zona Franca de Manaus, se aplicaria a um único segmento econômico, a indústria calçadista.

Em princípio, a implantação de enclaves em que vigoram legislações tributárias especiais deve ser considerada com bastante cautela. Em primeiro lugar, o êxito observado em uma região pode não se repetir em outro local, dadas as particularidades sociais e geográficas de cada rincão. Em segundo lugar, a proliferação de regimes fiscais diferentes pode levar a

distorções econômicas que redundem em alocação ineficiente de capital, com prejuízo para a totalidade da economia do País.

A proposição em tela, porém, foi elaborada de modo a evitar esses percalços. Com efeito, nos termos do projeto sob análise, a aplicação, na Zona Franca da Indústria Calçadista, do regime tributário, cambial e administrativo da Zona Franca de Manaus não se dará de forma ampla, mas, apenas, ao segmento calçadista. Ademais, o projeto impede que o enclave sirva de refúgio para simples montadoras de calçados produzidos em outra região ou em outro país, ao estipular que somente usufruirão dos incentivos as empresas que comprovem o processo produtivo básico que caracterize a efetiva industrialização do calçado. Além disso, vincula-se o usufruto dos benefícios ao cumprimento pelas empresas de um conjunto de exigências relacionadas a emprego e investimentos locais.

A registrar, ainda, como destacado pelo eminente Autor na justificação do projeto sob exame, que o segmento industrial calçadista apresenta enorme potencial de geração de emprego e renda, em virtude da capacidade de absorção de mão de obra. Infelizmente, a indústria calçadista gaúcha enfrenta, já há alguns anos, a pior crise de sua história. Entre 2005 e 2018, perdeu-se quase um terço dos postos de trabalho, que diminuíram de 138 mil para 96 mil no período. Desta forma, a implantação da Zona Franca da Indústria Calçadista certamente permitirá a recuperação do setor, com todas as consequências econômicas e sociais positivas daí decorrentes.

Por último, importante assinalar que a localização proposta para a instalação dessa Zona Franca é respaldada pela tradição calçadista das cidades selecionadas. A registrar, ainda, o fato de que é uma região estratégica para a importação de matérias-primas e a exportação de produtos acabados, dadas a excelente infraestrutura física, em termos de transportes, telecomunicações e energia e a disponibilidade de mão de obra especializada e instruída.

Por todos esses motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.858-A, de 2019.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Relator

2019-14012